



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

GABINETE E SECRETARIA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE  
PROTÓCOLO  
EM 24/03/25 13:20  
*[Assinatura]*  
SECRETARIA

## PROJETO DE LEI Nº 15.2025

**“Dispõe sobre a instalação obrigatória de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e centros educacionais infantis do Município de Itamonte/MG, com o objetivo de proteger a comunidade escolar e o patrimônio público”**

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em todas as escolas públicas municipais e centros educacionais sob responsabilidade do Município de Itamonte/MG, com o objetivo de promover a segurança de alunos, professores, servidores e demais frequentadores, bem como inibir a ocorrência de atos de violência e outras condutas ilícitas.

**Parágrafo único.** Os equipamentos de monitoramento deverão ser acompanhados de placas informativas, posicionadas em locais visíveis, indicando que o ambiente encontra-se sob vigilância eletrônica.

### CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 2º** A instalação dos sistemas de monitoramento deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I.** As câmeras devem ser posicionadas de forma a cobrir todas as áreas comuns, entradas, saídas e perímetros das unidades escolares, garantindo a máxima segurança possível;
- II.** Os equipamentos devem possuir resolução adequada para identificação clara de indivíduos e situações, além de serem resistentes às condições ambientais locais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

**Parágrafo único.** Em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, fica vedada a instalação de câmeras em locais que possam comprometer a privacidade e intimidade dos frequentadores, tais como banheiros, vestiários, salas dos professores e fraldários.

## CAPÍTULO III

### DO MONITORAMENTO, ACESSO E TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO

**Art. 3º** O monitoramento das imagens captadas deverá ocorrer em tempo real, inclusive fora do período letivo, com o objetivo de garantir a segurança dos frequentadores e a proteção do patrimônio público.

**Art. 4º** O Município de Itamonte/MG fica incumbido de comunicar às autoridades competentes qualquer conduta suspeita ou ato ilícito captado pelos equipamentos de monitoramento, visando sua devida apuração e a responsabilização dos envolvidos.

**Parágrafo único.** O Município deverá disponibilizar às autoridades as gravações relativas aos eventos reportados.

**Art. 5º** As imagens capturadas e áudios captados pelos sistemas de monitoramento deverão ser armazenados por, no mínimo, 90 (noventa) dias, em servidores seguros, com acesso restrito, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018.

**§1º** O acesso às imagens e aos áudios será autorizado exclusivamente para fins de investigação de incidentes, proteção da integridade física dos membros da comunidade escolar e preservação do patrimônio público, sempre em respeito à legislação vigente sobre privacidade e proteção de dados pessoais.

**§2º** Qualquer pessoa que tiver acesso aos registros das câmeras de monitoramento deverá manter sigilo sobre as informações, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, designando o órgão responsável pela sua execução e podendo firmar parcerias com a Polícia Militar, Polícia Civil ou outros órgãos de segurança pública do Estado de Minas Gerais.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** O prazo para a implementação integral desta Lei será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itamonte/MG, 26 de março de 2025.

**ALESSANDRA SIMONE PINTO**

**Vereadora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 15/2025

O presente Projeto de Lei busca garantir um ambiente escolar mais seguro para alunos, professores e servidores por meio da instalação de câmeras de monitoramento nas unidades educacionais municipais.

A segurança no ambiente escolar é um fator fundamental para o pleno desenvolvimento educacional, prevenindo atos de violência, coibindo comportamentos inadequados e protegendo tanto os frequentadores quanto o patrimônio público.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Portanto, firmou-se o entendimento de que é constitucional a iniciativa parlamentar para legislar sobre a instalação de câmeras em escolas públicas municipais, uma vez que a matéria está diretamente relacionada a concretização de direito social previsto na Constituição. Assim, não há que se falar em conflito de competência e violação à separação de poderes.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa um avanço significativo para a segurança e bem-estar dos estudantes e profissionais da educação no Município de Itamonte/MG, razão pela qual solicita-se o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.



**ALESSANDRA SIMONE PINTO**

**Vereadora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Relator: Germano Justino Ferreira**

**Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho**

**Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli**

### PARECER

#### ASSUNTO:

Projeto de Lei nº. 015/2025, que dispõe “sobre a instalação obrigatória de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e centros educacionais infantis do município de Itamonte/MG, com o objetivo de proteger a comunidade escolar e o patrimônio público”.

#### RELATÓRIO:

O projeto de Lei em comento, tem em seu mérito, a instalação obrigatória de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e centros educacionais infantis do município de Itamonte/MG, com o objetivo de proteger a comunidade escolar e o patrimônio público

Tal proposição se dá, nos termos do permissivo legal, conforme entendimento do ARE ARE 878911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), de relatoria do ministro Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Este é o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## **PARECER:**

O Presente projeto, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, cria a instalação obrigatória de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e centros educacionais infantis do município de Itamonte/MG, com o objetivo de proteger a comunidade escolar e o patrimônio público e dá outras providências.

A presente legislação não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

No mais, não havendo qualquer vício no processo quanto ao aspecto gramatical e lógico, bem como no que tange à iniciativa ou a espécie normativa eleita, somos pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

No que pertinente a análise desta Comissão, portanto, nada obsta o prosseguimento da tramitação desta novel legislação.

Por todo o exposto, o projeto de Lei se mostra em acordo com a legislação vigente, ou seja, em consonância com os preceitos legais e constitucionais supracitados, desta forma, não há o que desaprove.

## **CONCLUSÃO**

Por fim, após análise desta comissão, referente ao ponto de vista legal e sucessivamente observadas as devidas considerações legais já explicitadas acima, conclui-se não haver óbice ao Projeto de Lei Complementar N° 015/2025, sendo o mesmo aprovado por esta Edilidade.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

---

Germano Justino Ferreira  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

Com vistas aos demais membros da Comissão.

De acordo com o parecer supra.

*Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho*

---

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Presidente

*Carlos Henrique Romanelli*

---

Carlos Henrique Romanelli

Vice-Presidente